



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO
DE 2006 - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS -
RESTITUIÇÃO AO FUNESBOM, COM RECURSOS DA PRÓPRIA
AUTARQUIA, POR RECEITAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS -
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS -
RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO
ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE
NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS VISANDO RESTABELECER A LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A MULTA
APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 793/2009 - NÃO
CONHECIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM
- CUMPRIMENTO PARCIAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
ATUAL GESTOR, SENHOR RODRIGO AUGUSTO DE
CARVALHO COSTA, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - NOVA
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR
RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, PARA ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO
- PROVIMENTO INTEGRAL, A FIM DE DESCONSTITUIR O
ACÓRDÃO APL TC 768/2011 E CONCEDER NOVO PRAZO AO
ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO
ATENDIMENTO, MAS JUSTIFICADO POR SOLICITAÇÃO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONCESSÃO DE NOVO PRAZO
PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO
- NÃO ATENDIMENTO, MAS JUSTIFICADO POR SOLICITAÇÃO
DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONCESSÃO DE NOVO
PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO -
ATENDIMENTO - ENCAMINHAMENTO PARA A
CORREGEDORIA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS E,
EM SEGUIDA, ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 781 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **10 de julho de 2.013**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2006**, do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, sob a responsabilidade do **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, decidiu, através da **Resolução RPL TC 013/2013** (fls. 684/685), *in verbis*, **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração das edificações onde funcionam o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Apesar de ter sido cientificado da decisão (fls. 686/689), o Diretor Presidente do DETRAN, **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, deixou o prazo que lhe fora concedido transcorrer *in albis*.

A Corregedoria emitiu relatório, às fls. 691, declarando o não cumprimento da decisão retromencionada.

Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de **23/09/2013**, quando o gestor antes anunciado apresentou a documentação de fls. 694/701 que o Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 2/2

resolveu recebê-la, por excepcionalidade, após proposta do Relator, tendo em vista a possibilidade de atendimento do que determinou esta Corte de Contas.

Encaminhados estes autos à Auditoria, esta se manifestou às fls. 703, entendendo regularizadas as pendências indicadas no Acórdão APL TC 851/2011, fls. 612, no que se refere aos aspectos de escrituração do referido imóvel.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, entendendo que a documentação regulariza a situação pendente no que tange à escrituração do imóvel onde se instalou a sede do DETRAN/PB, redundando, assim, no atendimento do que determinou o item “2” do **Acórdão APL TC 851/2011**, bem como da **Resolução RPL TC 13/2013**.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “2” do **Acórdão APL TC 851/2011**, bem como da **Resolução RPL TC 13/2013**, pelo Senhor **RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**;
2. **DETERMINEM** a tramitação para Corregedoria deste Tribunal para a adoção das providências de praxe e, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01909/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 851/2011, bem como da da Resolução RPL TC 13/2013, pelo Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA;***
2. ***DETERMINAR a tramitação para Corregedoria deste Tribunal para a adoção das providências de praxe e, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal